

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

CLEIDE CALGARO

ELCIO NACUR REZENDE

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgario

Jerônimo Siqueira Tybusch

Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-028-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade" já percorreu várias edições no âmbito dos Congressos e Encontros do CONPEDI, consolidando-se como referência na área de Direitos Especiais, mais especificamente na conexão interdisciplinar entre Direito Ambiental, Sustentabilidade, Ecologia Política, Geopolítica Ambiental e Socioambientalismo. Nesta edição do Encontro Virtual do CONPEDI, contamos com a apresentação de vários artigos científicos que abordaram diversas temáticas inseridas na perspectiva de um Direito Ambiental reflexivo e com olhar atento às transformações da atualidade. Desejamos uma agradável leitura dos textos, os quais demonstram ao leitor a integração e, ao mesmo tempo, o alcance multidimensional das temáticas, tão importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito.

O primeiro trabalho intitulado A CONCEPÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (DS) SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA da autora Gabriela Lopes Cirelli analisa o conceito de DS e críticas existentes à sua utilização meramente retórica. Para tanto, será realizado o estudo de sua origem e seus desdobramentos, bem como a necessidade de seu aprimoramento até se chegar ao que se convencionou denominar de ideal de “sustentabilidade”. Já o tema dois denominado A ECONOMIA CIRCULAR COMO BASE PARA A SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS dos autores Renato Zanolla Montefusco e Jamile Gonçalves Calissi faz em estudo da sustentabilidade enquanto direito fundamental consagrado no artigo 225 da CF/88, com uma leitura integrada ao artigo 170 do mesmo diploma, de forma a identificar e construir uma inter-relação entre sustentabilidade e economia, sobretudo a chamada economia circular, que propugna por um ciclo contínuo de desenvolvimento, em contraposição à economia linear de produção e consumo de bens, esta, por sua vez, construída a partir da ideia de exploração excessiva de recursos naturais.

No terceiro trabalho com o título A HISTÓRIA E A PROTEÇÃO AMBIENTAL EM UMA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO: UM OLHAR JURÍDICO SOBRE O CAOS da autora Loriene Assis Dourado Duarte faz um estudo das revoluções e as transformações tecnológicas, corroboraram para que o homem, se colocasse como um ser superior, utilizando o meio ambiente para a sua subsistência e a manutenção do poderio econômico, passando décadas, milênios, acreditando, ou se fazendo acreditar, que a natureza/meio-ambiente seria fonte inesgotável de recursos. Já no quarto trabalho denominado A INSOLVENCIA

AMBIENTAL DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR NOS CONTRATOS DE CONSUMO do autor Dario Aragão Neto propõe uma reflexão sobre novos caminhos contratuais na atualidade, mirando na dimensão ambiental das relações de consumo e sua potencialização, novas perspectivas de interpretação, análise e leitura da validade e do equilíbrio nos contratos de consumo.

O quinto trabalho com o tema A INTEGRAÇÃO LAVOURA PECUÁRIA FLORESTA COMO ALTERNATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO AGRONEGÓCIO dos autores Marina Mendes Gasperini e Magno Federici Gomes estuda a atividade agropecuária possui um grande potencial degradador ao mesmo passo que é de suma importância para a economia mundial. Sabe-se que o crescimento populacional demanda do agronegócio o aumento da produtividade. No que se refere ao sexto trabalho A POBREZA E A DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE dos autores Denise S. S. Garcia, Jovanir Lopes Dettoni e Úrsula Gonçalves Theodoro De Faria Souza objetiva estabelecer relações entre pobreza e sustentabilidade social aliada à solução cooperativa e solidária de conflitos.

No sétimo tema A PROMESSA DA TUTELA JUDICIAL PLENA DO MEIO AMBIENTE: ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA COMO VALORES ESTRUTURANTES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL dos autores Deilton Ribeiro Brasil, Carolina Furtado Amaral e Xenofontes Curvelo Piló objetiva fazer uma reflexão acerca da promessa da tutela judicial plena ao meio ambiente com as diretrizes traçadas na Constituição Federal de 1988 e sua interação com a Declaração do Rio-92 que define os direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça como valores estruturantes para o desenvolvimento sustentável. Já no oitavo trabalho apresentado com o tema AGENDA 2030 E DIÁLOGO SOCIAL: CONTRIBUIÇÕES PARA O ALCANCE DAS METAS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL dos autores Maria Hemília Fonseca e Mariana Inácio Facioli o estudo objetiva investigar as possíveis contribuições do diálogo social, enquanto mecanismo de participação, para o alcance das metas previstas nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e análise documental, explorando diplomas internacionais e estudos publicados pela ONU e pela OIT, apresenta exemplos dos impactos da utilização do diálogo social por alguns países no alcance das metas dos ODS e, quanto ao Brasil, um levantamento de dados de instrumentos coletivos registrados no Sistema Mediador.

O nono trabalho O PODER DE POLÍCIA COMO MECANISMO IMPRESCINDÍVEL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NUMA SOCIEDADE DO RISCO: UMA REVISITAÇÃO NECESSÁRIA DO ESTADO DE DIREITO EM PROL DA

SUSTENTABILIDADE da autora Gabriela Soldano Garcez aborda a Lei Constitucional Ambiental Brasileira, a fim de identificar sua resignificação para um Estado de Direito que dê a devida importância ao meio ambiente. Em seguida, avalia a atual Sociedade de Risco e seus efeitos sobre a globalização, para indicar a necessidade de sustentabilidade. Por fim, analisa a contribuição do Poder Policial Ambiental ao desenvolvimento sustentável, para a prevenção e precaução de danos ao meio ambiente, a fim de garantir qualidade de vida e dignidade humana às presentes e futuras gerações. Já, no décimo trabalho **ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO BÁSICO: O ENCONTRO NECESSÁRIO DE DOIS DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE DA VIDA EM GERAL** dos autores Ana Alice De Carli e Leonardo De Andrade Costa trata dos direitos à água potável e ao saneamento básico, porquanto sem o necessário implemento dos adequados serviços de coleta e tratamento de esgotos não se terá manancial hídrico com qualidade, a despeito da existência de significativo potencial de água em solo brasileiro.

No décimo primeiro trabalho com o tema **AS INFLUÊNCIAS DA GLOBALIZAÇÃO NO MOVIMENTO MIGRACIONAL A PARTIR DO PARADIGMA DA COMPLEXIDADE** dos autores Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta tem como objetivo principal é analisar a partir do paradigma da complexidade, quais as influências da globalização no movimento migracional. O décimo segundo trabalho com a temática **COMPLIANCE TRABALHISTA E ECONOMIA CIRCULAR: CRESCER COM RESPONSABILIDADE SOCIAL** dos autores Jefferson Aparecido Dias, Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva e Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme De Paula analisa quão imprescindível é estimular uma cultura empresarial voltada para a valorização do homem e para a sustentabilidade nas empresas.

O décimo terceiro trabalho intitulado **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL E O NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO - OS CASOS DOS RIOS VILCABAMBA E GUANDU** dos autores Ariadne Yurkin Scanduzzi e Cacilda Maria De Andrade Cruz analisa o reconhecimento da Natureza como sujeito de direito e sua relação com o desenvolvimento econômico sustentável. No décimo quarto trabalho **DIREITO À CIDADE: ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA COMO CONSTRUÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS** dos autores Ana Cláudia de Pinho Godinho e Cintia Garabini Lages estuda a energia solar fotovoltaica, como mudança das cidades para cidades sustentáveis.

No décimo quinto tema **IMPACTOS AMBIENTAIS DECORRENTES DO TURISMO: O CASO DE FERNANDO DE NORONHA/PE** dos autores José Claudio Junqueira Ribeiro e Lucas Martins de Araujo Campos Linhares analisa o conceito de turismo e seu

desenvolvimento ao longo do tempo, este artigo propõe-se a responder se existem instrumentos eficazes com o condão de mitigar seus impactos negativos. Já o décimo sexto tema LOGÍSTICA REVERSA DE PNEUS: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DE TAL INSTRUMENTO NO BRASIL dos autores Leila Cristina do Nascimento e Silva e Alex Floriano Neto aborda a logística reversa de pneus no Brasil e a relevância da sua normatização. Avalia sua efetividade como instrumento de prevenção a danos ambientais, estuda a legislação pertinente e as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

No décimo sétimo trabalho denominado O DIREITO AS TERRAS ORIGINÁRIAS COMO ELEMENTO DE PROMOÇÃO A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL FACE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA PERSPECTIVA DA AGENDA 2030 DA ONU dos autores Julia Thais de Assis Moraes, Vivianne Rigoldi e Simone Loncarovich Bussi estuda o direito às terras originárias é analisado como um elemento da sustentabilidade ambiental, na perspectiva da Agenda 2030 da ONU. Já no décimo oitavo trabalho POLUIDOR-PAGADOR: PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DAS GRANDES LINHAS ORIENTADORAS DO REGIME EUROPEU DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL da autora Marcia Andrea Bühring objetiva principal verificar o tratamento dispensado ao princípio do poluidor-pagador ao longo dos anos.

Por fim, no décimo nono trabalho SEGURANÇA ALIMENTAR E BIOTECNOLOGIA: A PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL DO CACAU NO BRASIL dos autores Romina Ysabel Bazán Barba, Nivaldo Dos Santos e Ysabel del Carmen Barba Balmaceda aborda, dentro do Direito Ambiental, pela vertente jurídico-sociológica, a problemática da produção sustentável de cacau no Brasil, frente a Segurança Alimentar e o uso da Biotecnologia na produção de alimentos. E, no vigésimo artigo com o tema SUSTENTABILIDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA: A CRISE GLOBAL DA COVID-19 E OS SEUS IMPACTOS NOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) dos autores Alessandra Vanessa Teixeira, Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho discorre sobre Sustentabilidade em tempos de pandemia e a crise global da COVID-19, demonstrando os seus impactos nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, evidenciando a transformação radical e reafirmando o novo paradigma da sociedade, a Sustentabilidade.

Prof. Dra. Cleide Calgaro - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito e Sustentabilidade. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO AS TERRAS ORIGINÁRIAS COMO ELEMENTO DE PROMOÇÃO A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL FACE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA PERSPECTIVA DA AGENDA 2030 DA ONU

THE RIGHT TO ORIGINATING LANDS AS AN ELEMENT TO PROMOTE ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY FACING THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL, FROM THE PERSPECTIVE OF THE UN AGENDA 2030

**Julia Thais de Assis Moraes ¹
Vivianne Rigoldi
Simone Loncarovich Bussi**

Resumo

o direito às terras originárias é analisado como um elemento da sustentabilidade ambiental, na perspectiva da Agenda 2030 da ONU. Emprega-se o método hipotético dedutivo por meio do questionamento: as terras originárias atuam para a promoção da sustentabilidade ambiental? O aporte da pesquisa é Constituição de 1988.

Palavras-chave: Constituição federal de 1988, Direitos fundamentais e direitos humanos, Terras indígenas, Agenda 2030

Abstract/Resumen/Résumé

the right to original land is analyzed as an element of environmental sustainability, in the perspective of the UN Agenda 2030. The hypothetical deductive method is used by asking: do the original lands act to promote environmental sustainability? The research contribution is the 1988 Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federal constitution of 1988, Human rights, Indigenous lands, Agenda 2030

¹ Mestranda em Teoria Geral do Direito pelo Centro Universitário de Marília UNIVEM 2019/2021 .

Introdução

A Constituição Federal de 1988 se inicia por seu preâmbulo, que prescreve os valores edificantes da República Federativa do Brasil, os quais se destinam a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça. Esses compõem os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BRASIL).

Nesse sentido, o texto preambular torna-se elementar para que se inicie o diálogo dos direitos fundamentais e direitos humanos como a Agenda 2030 das Nações Unidas, pois o texto constitucional já demonstra a influência dos direitos humanos em seu ordenamento. E também, em razão de todos os direitos previstos no preâmbulo constitucional necessitarem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, as terras indígenas ou terras originárias passam ser um direito fundamental e humano que auxiliam a promoção da sustentabilidade ambiental, configurando um meio ambiente equilibrado.

A Agenda 2030 da ONU não é um documento vinculante, como os tratados internacionais de direitos humanos, incorporados pelo ornamento pátrio, pois trata-se de uma declaração Global de Interdependência (NAÇÕES UNIDAS, BRASIL, 2017). A referida agenda consiste em um plano de ação para os estados, que busca promover um desenvolvimento sustentável apto a garantir a todos uma existência digna. O plano contém 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, que visam promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta (NAÇÕES UNIDAS, BRASIL, 2017).

Esses objetivos e metas almejam ser adotados por todos os países, de acordo com suas próprias prioridades, de maneira que atuem no espírito de uma parceria global que oriente as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro. Nesse contexto o presente trabalho destaca as terras originárias como um instrumento de promoção da sustentabilidade ambiental, bem como de preservação de um meio ambiente equilibrado e sustentável. As terras originárias são previstas como um direito fundamental no capítulo VIII, no artigo 231 da CF/88 (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988), sendo um direito que compõe os direitos materiais e imateriais dos indígenas, visto que necessitam deste território para sobreviverem e também para exercerem seus costumes.

As terras indígenas, o território originário, tornam-se imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dessa população historicamente vulnerável, assim o meio ambiente é pressuposto para que possam sobreviver (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988). Portanto, o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado

previsto na Constituição de 1988, bem como em tratado de direitos humanos será discutido, pois possuem uma tênue relação com as terras originárias.

Esclarecido os pontos essenciais do trabalho torna-se necessário demonstrar qual o questionamento central que orienta a pesquisa, sendo este o seguinte: como as terras originárias são elementares para a manutenção de um meio ambiente equilibrado, possibilitando a gestão sustentável dos recursos naturais, como assevera o objetivo décimo quinto da Agenda 2030? Assim, emprega-se o método hipotético dedutivo por meio do referido questionamento, e os procedimentos metodológicos utilizados são a pesquisa bibliográfica e qualitativa.

1. A Constituição Federal de 1988 e a harmonia com a ordem internacional

A Constituição Federal de 1988 prescreve em seu preâmbulo que o ordenamento pátrio se compromete com a harmonia com a ordem internacional, e fornece força normativa a este compromisso por meio do artigo 4º, II que prevê a prevalência dos direitos humanos nas relações da República Federativa do Brasil (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BRASIL). Destaca-se também o artigo 5º §2º que assegura que os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o estado brasileiro seja parte (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BRASIL).

Os artigos referidos, demonstram que o estado brasileiro preza pelas efetividades dos direitos humanos, em seu ordenamento. Contudo, é necessário frisar que a harmonia com a ordem internacional se deu somente a partir do processo de redemocratização do país, deflagrado em 1985, no qual o estado Brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos (PIOVESAN, 2000, p.95). Dessa forma, o marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo ordenamento interno foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (PIOVESAN, 2000, p.95).

A partir desta ratificação do citado tratado inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988 (PIOVESAN, 2000, p.95), tais como a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) e Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. A Convenção Sobre a Diversidade Biológica (CDB) versa sobre o uso sustentável da biodiversidade e da conservação da diversidade biológica. Visando a

sustentabilidade ambiental em três níveis: dos ecossistemas, das espécies e dos recursos genéticos, sendo que a convenção também assegura o uso sustentável dos saberes tradicionais indígenas que compõem a biodiversidade (DECRETO 2.519, 1998, BRASIL).

A CDB foi incorporada ao sistema normativo brasileiro em razão de ser compatível com a proteção dos direitos fundamentais, especificamente do meio ambiente, previsto no artigo 225 da CF/88 (CUNHA, 1999, p.100). O artigo 225, prescreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo obrigação do Poder Público e da coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações parte (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BRASIL). Assim a referida convenção contribui para que os mandamentos constitucionais previstos no artigo 225 § 1º, como a preservação e restauração do meio ambiente, bem como preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do país sejam protegidas (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BRASIL).

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas também foi assimilada ao ordenamento pátrio, pois harmoniza-se com os direitos fundamentais indígenas situados no Capítulo VIII da CF/88. A mencionada declaração prevê que o respeito dos conhecimentos, das culturas e das práticas tradicionais indígenas contribuem para o desenvolvimento sustentável e equitativo e para o ordenamento adequado ao meio ambiente (ONU, 2007, BRASIL). Assim, torna-se consoante ao artigo 231 § 1º que prevê que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, são imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar social (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BRASIL).

A Constituição Federal de 1988 assegura a prevalência dos direitos humanos, bem como da ordem internacional em seu sistema normativo, sendo possível inferir essa sistemática por meio da incorporação dos referidos documentos internacionais analisados acima. Ressaltando que, estes documentos internacionais se relacionam diretamente com as terras originárias e a preservação do meio ambiente, tornando-se importantes diretrizes normativas para que o objetivo décimo quinto da Agenda 2030 da ONU, que é a gestão sustentável dos recursos naturais sejam concretizadas.

2. O meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental na CF/88

A Constituição Federal de 1988 faz menção aos Direitos e Garantias Fundamentais no Título II, mais especificamente dos artigos 5º a 17º. Entretanto, torna-se necessário observar a redação do parágrafo 2º do art. 5º, que prevê “ Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BRASIL). Com isso, conclui-se que os direitos fundamentais não são aqueles previstos apenas no artigo. 5º, localizados no Título II, uma vez que a compreensão do parágrafo 2º do art. 5º da CF/88 indica que o rol de direitos fundamentais é meramente exemplificativo, podendo haver outros direitos fundamentais espalhados pelo texto constitucional, bem como previstos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil (BRASIL, STF, 2007).

Nesse sentido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é previsto no Capítulo VI, do Título VIII no artigo 225 da CF/88, sendo um direito fundamental inerente a pessoa humana. O artigo 225 prescreve o seguinte mandamento constitucional: “ Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BRASIL). Em seguida os incisos do § 1º do artigo 225¹ asseveram medidas instrumentais que garantam a efetividade do direito assegurado no caput do artigo. Essas normas instrumentais são denominadas como “normas-instrumentos da eficácia do princípio”, que conferem ao Poder Público os princípios e instrumentos para sua atuação na garantia do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado

As normas contidas no artigo 225 compreendem três conjuntos normativos, que fundamentam um desenvolvimento sustentável (DIAS, 20011, p.167). O caput do artigo 225 compreende a norma matriz (norma-princípio) onde se sedimenta o direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, resguardando tal direito, inclusive, para as futuras gerações (SILVA ,2004, p.21). No parágrafo primeiro, incluindo-se aí seus incisos,

¹ Artigo 225 § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;(…) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade Constituição Federal de 1988, Brasil. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso: 10 de janeiro 2020.

estão apostos os instrumentos de garantia da efetividade do direito assegurado (SILVA, 2004, p.22). E os demais parágrafos do artigo constituem um conjunto de determinações particulares, relacionadas a alguns setores considerados indispensáveis pelo Constituinte.

Apontadas as observações em relação ao direito fundamental ao meio ambiente, infere-se que texto constitucional compreende que a tutela do meio ambiente pressupõe ações estatais e da própria sociedade na preservação ambiental, para que exista um meio ambiente equilibrado para presente geração, bem para as gerações futuras. Sendo que um meio ambiente ecologicamente equilibrado possibilita a efetivação da dignidade humana que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e a preservação da saúde e da qualidade de vida da população (MAROTTA, 2006, p.226). Dessa forma, o comando constitucional vincula o próprio legislador a agir em obediência às diretrizes constitucionais, perseguindo a realização concreta dos direitos constitucionais. Com isso torna-se possível a ação individual ou coletiva dirigida para a tutela do bem social representado pelo meio ambiente (MAROTTA, 2006, p.226).

3. O direito as terras originárias na Constituição Federal de 1988

O direito as terras originárias são previstas no Capítulo VIII da Constituição Federal de 1988, mais especificamente no artigo 231 e seus parágrafos. As terras originárias são conceituadas como terras indígenas, situadas em uma porção do território nacional, de propriedade da União, habitada por um ou mais povos indígenas (FUNAI, 2015, p. 98). E por eles utilizada para suas atividades produtivas, imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e necessária à sua reprodução física e cultural² (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BRASIL).

O artigo 231, § 2º, da CF/88, confere aos índios o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras tradicionalmente ocupadas³ (CONSTITUIÇÃO

² Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por elas habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Constituição Federal de 1988, Brasil. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso: 10 de janeiro 2020.

³ Art. 231. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Constituição Federal de 1988, Brasil. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso: 10 de janeiro 2020.

FEDERAL DE 1988, BRASIL). Visto que há uma especial relação do indígena com os recursos ambientais encontrados nas terras tradicionalmente ocupadas, pois é do meio ambiente, cuja base territorial é a terra indígena, os índios extraem os recursos ambientais necessários para suas atividades (VILLARES, 2009, p.214). O usufruto exclusivo não significa exploração irrestrita dos recursos naturais da terra indígena, uma vez que os elementos como o solo e água são essenciais para o meio ambiente.

O solo ponto de vista ecológico, é constituído da camada da superfície da crosta terrestre, capaz de abrigar raízes de plantas, representando o substrato para a vegetação terrestre. É, assim, a terra vegetal, meio em que se associam a litosfera, a hidrosfera e a atmosfera; é, pois, meio de sustentação da vida (SILVA, 2004, p.96). A água é um bem indispensável à vida: humana, animal e vegetal. Compartilha dos processos ecológicos essenciais, como o da fotossíntese, o da quimiossíntese e o da respiração. Funciona como habitat e nicho ecológico de inúmeros organismos e espécies animais e vegetais. Sua mobilidade, seu poder de solubilidades, sua variação de densidade, sua característica de regulador térmico e especialmente sua tensão superficial são atributos que respondem por sua extraordinária função ecológica (SILVA, 2004, p.97).

Como foi demonstrado acima é perceptível que terras indígenas e o meio ambiente possuem uma relação muito próxima, pois o primeiro depende do segundo, assim a preservação do meio ambiente é imperativa para a humanidade e não apenas para as nações ou comunidades individualmente consideradas (STF, BRASIL 2014). Dessa forma o usufruto exclusivo nas terras indígenas não autoriza o índio a utilizar as riquezas naturais, especialmente o solo, os lagos e rios, em desrespeito às normas ambientais (LIMA, 2006, p. 123). A proteção dos costumes e tradições indígenas pela Constituição de 1988 protege a ampla utilização dos recursos ambientais da terra, desde que em consonância ao paradigma da sustentabilidade e às normas ambientais constitucionais (STF, BRASIL 2014)

O dever da coletividade na preservação do meio ambiente, expressamente consignado no artigo 225 da Constituição Federal, engloba, também, os índios, pois esses pertencem a essa coletividade brasileira (LOPES, 2006, p. 120). Assim, as terras indígenas passam a possuir uma perfeita compatibilidade entre meio ambiente as terras indígenas, uma vez que as terras originárias envolvem áreas de conservação e preservação ambiental. Dessa forma, os territórios indígenas conservam o meio ambiente, fazendo um bem a toda coletividade e preservam o elemento material necessário sua constituição identitária, exercendo uma segunda finalidade pública, qual seja, a de proteção do meio ambiente (GRABNER, 2015, p.11)

Os direitos dos indígenas a terra originária passam a ter uma dupla efetividade, a primeira é a garantia do direito a alteridade e o segundo é a preservação do meio ambiente (PELLEGRINI, 2011, p.57) . A garantia do direito a alteridade, o direito a diferença, se dá em razão de necessitarem de um local específico, o meio ambiente, para que possam exercer seus usos, costumes e tradições. Sendo esse direito, detentor de um elemento material e um imaterial; o material consiste em um local apto a sobrevivência da comunidade indígena, e o imaterial são os costumes e tradições indígenas (CUNHA, 2004, p.67). A segunda efetividade se diz respeito ao papel que as terras indígenas possuem na preservação do meio ambiente, pois se configuram como áreas de preservação e conservação resguardando o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (SACHS, 2020, p.45)

4. O que é a Agenda 2030?

A Agenda 2030 se originou no ano de 2015, em uma reunião na sede das Nações Unidas (ONU) em Nova York, com líderes mundiais (ONU, BRASIL, 2015). Na referida reunião estruturou-se um plano de ação para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que as pessoas alcancem a paz e a prosperidade, sendo denominada como Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a qual contém o conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas (ONU, BRASIL, 2015) A Agenda 2030 e os ODS afirmam que para pôr o mundo em um caminho sustentável é urgentemente necessário tomar medidas ousadas e transformadoras.

Nesse sentido os países comprometeram-se a tomar medidas ousadas e transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos. Ressalta-se a agenda 2030 é resultado de ações pretéritas para que os países alcancem o desenvolvimento sustentável, sendo que o marco desse caminho foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como Rio 92 (ONU, BRASIL). Nessa ocasião foram reunidos mais de 100 chefes de Estado na cidade do Rio de Janeiro, em 1992, para discutir como garantir às gerações futuras o direito ao desenvolvimento.

A discussões da conferencia originaram a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente, bem como a Declaração sobre a Diversidade Biológica (CDB) na qual os países concordaram com a promoção do desenvolvimento sustentável, com foco nos seres humanos e na proteção do meio ambiente como partes fundamentais desse processo (ONU, BRASIL). Com isso adotaram a Agenda 21, sendo essa a primeira carta de intenções para promover, em escala

planetária, um novo padrão de desenvolvimento para o século XXI. Após esse novo consenso de 1992, em 2012, 193 delegações, retornaram à cidade do Rio de Janeiro para renovar o compromisso global com o desenvolvimento sustentável (ONU, BRASIL)

O retorno para renovar o compromisso global se denominou Rio+20, evento que visava avaliar o progresso da Agenda 21 as lacunas remanescentes na implementação dos resultados das cúpulas anteriores, abordando novos emergentes desafios (ONU, BRASIL) O foco das discussões da Conferência era, principalmente: a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e o arcabouço institucional para o desenvolvimento sustentável (ONU, BRASIL). A Declaração Final da Conferência Rio+20, resultou no o documento “O Futuro que Queremos”, que reconheceu que a formulação de metas poderia ser útil para o lançamento de uma ação global coerente e focada no desenvolvimento sustentável (ONU, BRASIL).

As duas Conferências frisadas acima foram elementares para a proteção ao meio ambiente, para que o desenvolvimento sustentável se tornasse um caminho planetário envolvendo todos os estados. Dessa maneira, outras conferencias foram acontecendo até 2015 para a configuração da Agenda 2030, uma vez que foram reafirmados todos os princípios da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tanto da Rio 92 como da Rio+20, sendo inclusos outros princípios de responsabilidades ambientais comuns, mas diferenciadas, para os países que aderiram (ONU, BRASIL).

Cabe acentuar que os documentos gerados dessas conferências bem como a Agenda 2030 não são vinculantes, como os tratados internacionais de direitos humanos incorporados no ordenamento pátrio, como a CDB ou a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas . Contudo, são documentos que possuem uma relevante influência no ordenamento brasileiro, pois como foi demonstrado no capítulo um a própria Constituição preza pela harmonia com a ordem internacional, sendo as normas ou compromissos internacionais importantes diretrizes para a formulação de normas que visem a proteção do meio ambiente.

Demonstrado os acontecimentos importantes para até a estruturação da citada agenda é necessário analisar a principais meta e objetivo contidos na Agenda 2030 que torna viável a preservação do meio por meio das terras originárias, a qual possibilita uma gestão sustentável de toda fauna e flora, proporcionando um bem coletivo, as presentes e futuras gerações. Assim essa análise será objeto de discussão no seguinte capítulo

5. A Agenda 2030 e a proteção ao meio ambiente

No capítulo anterior foi delineado como se deu a criação da Agenda 2030, e como os países a aderiram, mas o presente momento se dedicará a demonstrar como o meio ambiente é projetado na referida agenda. A agenda possui dezessete metas e 169 objetivos, sendo uma longa lista para promover o bem-estar planetário, assim somente esse trabalho não seria apto a analisar todos os objetivos e metas inseridos no documento. Dessa forma, as metas e objetivos a serem pontuados serão somente aqueles mais específicos para a proteção do meio ambiente, uma vez que todos relacionam com gestão saudável.

As ações da Agenda 2030 visam combater o esgotamento dos recursos naturais e os impactos negativos da degradação ambiental, incluindo a desertificação, secas, a degradação dos solos, a escassez de água doce e a perda de biodiversidade, os quais ameaçam o bem-estar da humanidade (ONU, BRASIL, 2015). Nesse sentido, o décimo quinto objetivo preza por proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, pretendo gerir de forma sustentável as florestas, combatendo a desertificação, bem deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade (ONU, BRASIL, 2015). Assim, o referido objetivo possui nove metas para tornar possível a concretização objetivo em pauta.

A primeira meta do objetivo décimo quinto é assegurar a conservação, recuperação e o uso sustentável de ecossistemas terrestres e de água doce interiores e seus serviços, em especial florestas, zonas úmidas, montanhas e terras áridas, em conformidade com as obrigações decorrentes dos acordos internacionais, como CDB (ONU, BRASIL, 2015). Como terceira meta visa-se promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento globalmente (ONU, BRASIL, 2015).

Em terceiro lugar visa-se o combate à desertificação, a restauração da terra e do solo degradado, incluindo terrenos afetados pela desertificação, secas e inundações, e lutar para alcançar um mundo neutro em termos de degradação do solo (ONU, BRASIL, 2015). Em seguida objetiva-se assegurar a conservação dos ecossistemas de montanha, incluindo a sua biodiversidade, para melhorar a sua capacidade de proporcionar benefícios que são essenciais para o desenvolvimento sustentável (ONU, BRASIL, 2015). Como quinta medida projeta-se a configuração de medidas urgentes e significativas para reduzir a degradação de habitat naturais, deter a perda de biodiversidade e a proteção a espécies ameaçadas de extinção (ONU, BRASIL, 2015).

A sexta medida consiste na garantia da repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e a promoção do acesso adequado aos recursos genéticos (ONU, BRASIL, 2015). A sétima se baseia em medidas urgentes para acabar com a

caça ilegal e o tráfico de espécies da flora e fauna protegidas e abordar tanto a demanda quanto a oferta de produtos ilegais da vida selvagem (ONU, BRASIL, 2015). A oitava se encarrega de promover a implementação de medidas para evitar a introdução e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras em ecossistemas terrestres e aquáticos, e controlar ou erradicar as espécies prioritárias. E por fim a nona medida preza pela integração dos valores inerentes ao ecossistema e da biodiversidade ao planejamento nacional e local, nos processos de desenvolvimento, nas estratégias de redução da pobreza e nos sistemas de contas (ONU, BRASIL, 2015).

6. As terras originárias como instrumento para a concretização da Agenda 2030: a proteção ao meio ambiente

As terras originárias são consideradas um direito fundamental dos indígenas, sendo assegurada no artigo 231 da Constituição Federal de 1988. O fundamento deste direito é o meio ambiente, visto que a terra indígena é um local apto a sobrevivência e bem-estar da comunidade indígena⁴. Dessa forma, o meio ambiente passa ser elementar a toda coletividade, o que justifica ser um direito fundamental consubstanciado no artigo 225, que prescreve que esse direito e é dever de todos⁵ e do estado a manutenção de meio ambiente saudável, que é necessário a presente geração e para as futuras.

O meio ambiente torna-se elementar para que os indígenas possam exercer seu direito a diferença, configurado pelo seus usos, costumes e tradições, bem como seu direito material. E essa interligação foi ratificada por documentos internacionais como a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente, que originou a Declaração sobre a Diversidade Biológica (CDB). Na CDB

⁴ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Constituição Federal de 1988, Brasil. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso: 10 de janeiro 2020.

⁵ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Constituição Federal de 1988, Brasil. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso: 10 de janeiro 2020.

o artigo 8º previu a necessidade de respeitar⁶, preservar os locais das comunidades indígenas, pois eram locais relevantes a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica (DECRETO 02/1994, BRASIL).

Nesse sentido, a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, documento internacional referente a direitos humanos indígenas também reconheceu a necessidade de respeito aos locais tradicionais⁷, bem como das culturas e das práticas indígenas, pois contribuem para o desenvolvimento sustentável e equitativo e o ordenamento adequado ao meio ambiente (DECRETO 6177/2007, BRASIL). Com isso, a Agenda 2030 ao estabelecer compromissos e objetivos para a preservação do meio ambiente possibilita que a proteção as terras originárias mais intensificadas, pois essas atuam como um instrumento de preservação, bem como de gestão sustentável da biodiversidade.

A relação entre a preservação do meio ambiente e os povos indígenas poder ser vista nos sistemas de manejo dos recursos ambientais utilizados pelos indígenas, os quais possibilitam a manutenção ou restabelecimento das florestas, sendo essas muito mais do que estoques de carbono, mas o lar de mais de 350 milhões de pessoas em todo o mundo, que delas dependem, totalmente, para sua sobrevivência (FUNAI , 2015 , p.90). Assim, os indígenas junto as suas terras originárias são os principais guardiões das florestas desde tempos imemoriais. O papel das terras originárias na conservação da biodiversidade brasileira é elementar as todas as coletividades pois correspondem a, aproximadamente, 13% do território nacional. (FUNAI, 2015, p.90)

Destaca-se que terras indígenas ou terras originárias cobrem uma vasta variedade de ecossistemas em todos os biomas, com positivo estado de conservação na maior parte dos casos. Sendo que em áreas mais suscetíveis ao desmatamento, a demarcação e proteção de terras

⁶ Art. 8º j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas . Convenção Sobre a Diversidade Biológica (CDB), Brasil. Disponível em : https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/arquivos/cdbport.pdf . Acesso: 10 de janeiro 2020.

⁷ Artigo 26 1. Os povos indígenas têm direito as terras, territórios e recursos que tradicionalmente tem possuído ocupado ou de outra forma ocupado ou adquirido. 2. Os povos indígenas têm direitos a possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional, ou outra forma de tradicional de ocupação ou utilização, assim como aqueles que tenham adquirido de outra forma. 3. Os Estados assegurarão o reconhecimento e proteção jurídica dessas terras, territórios e recursos. O referido reconhecimento respeitará devidamente os costumes, as tradições e os sistemas de usufruto da terra dos povos indígenas. Declaração da ONU Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Brasil. Disponível: https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/DECLARACAO_DAS_NACOES_UNIDAS_SOBRE_OS_DIREITOS_DOS_POVOS_INDIGENAS.pdf . Acesso: 10 de janeiro 2020.

indígenas pelo governo conseguiu conter o avanço da fronteira desenvolvimentista, tanto pela ação direta das populações indígenas nos conflitos locais, quanto pela proteção garantida pela demarcação (FUNAI, 2015, p.90). Desse modo, infere-se que as metas contidas no décimo quinto objetivo da Agenda 2030, tais como: assegurar a conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas terrestres; promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento globalmente (ONU, BRASIL, 2015) são promovidas nas terras originárias.

As terras originárias possibilitam a preservação do meio ambiente e conseqüentemente proporciona que o objetivo décimo quinto da Agenda 2030 aderida pelo Brasil seja efetivado. Assim o reconhecimento das terras originárias e sua proteção tendem a ser aumentadas, visto que o modo de vida tradicional gera o bem de toda coletividade, e assegura também a concretização dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Conclusão

A Agenda 2030 possui dezessete objetivos que visam melhorar a sociedade em uma dimensão planetária, ressaltando que a referida Agenda não um documento vinculante como os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pela República Federativa do Brasil, como a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), bem como a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Entretanto, como foi demonstrado a influência de compromissos internacionais exercem um relevante influencia no ordenamento pátrio, pois a Constituição Federal de 1988 preza pela harmonia com a ordem internacional, e tem como princípio a prevalência dos direitos humanos nas relações do estado.

Nesse contexto, a Agenda 2030 tem como um de seus objetivos, a conservação da “Vida Terrestre”, que consiste na proteção, recuperação e no uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerindo de forma sustentável as florestas, combatendo a desertificação, detendo e revertendo a degradação da terra. Sendo que esse objetivo dialoga com dois direitos fundamentais estabelecidos na Constituição de 1988, que é o meio ambiente, previsto no artigo 225, e as terras originárias, prevista no artigo 231.

Os dois direitos fundamentais mencionados são interdependentes, pois o primeiro possibilita que os indígenas tenham um local singular, para que possam exercer suas tradições e sua sobrevivência. As contribuições das terras indígenas vão além de benefícios para os membros das comunidades tradicionais, pois proporcionam a manutenção das florestas, sendo elementares na conservação da biodiversidade brasileira. Com isso, as terras indígenas ou terras

originárias cobrem uma vasta variedade de ecossistemas em todos os biomas, com positivo estado de conservação na maior parte dos casos.

E ainda exercem um papel relevante nas áreas suscetíveis ao desmatamento, pois a demarcação e a proteção de terras indígenas pelo governo possibilitam parar o avanço da fronteira desenvolvimentista. A Agenda 2030, especificamente seu objetivo 15º visa a proteção do meio ambiente e as terras originárias passam a ser instrumento para a efetivação deste objetivo, pois como já foi demonstrado as metas contidas no referido objetivo são encontradas nas terras originárias, que proporcionam a gestão saudável dos recursos naturais.

Nesse sentido, cabe ressaltar que as terras originárias são direitos previstos como direito fundamental e direitos humanos dos indígenas, asseguradas em tratados internacionais, assim como o meio ambiente. Assim, a Agenda 2030 face ao contexto brasileiro na perspectiva das terras originárias assegura que os direitos fundamentais e os direitos humanos sejam assegurados possibilitando um a sustentabilidade do meio ambiente

Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 01 de janeiro 2020.

_____. **Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), Decreto 02/1994.** Disponível em: <https://www.mma.gov.br/informma/item/7513-convencao-sobre-diversidade-biologica-cdb>. Acesso em 01 de janeiro 2020.

_____. **Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Decreto 6177/2007.** Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm . Acesso em 01 de janeiro 2020.

_____. **Agenda 2030, Nações Unidas ONU.** Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/sobre/> . Acesso em 01 de janeiro 2020.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 22.164/SP,** Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.10.1995. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: 01 de janeiro 2020.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Populações tradicionais e a Convenção da Diversidade Biológica.** Estudos avançados. 1999.

DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FUNAI. **Serviços ambientais: o papel das terras indígenas: Programa de Capacitação em Proteção Territorial.** – Brasília: FUNAI/GIZ, 2015. Disponível em : http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cgmt/pdf/Servicos_Ambientais_o_papel_das_TIs.pdf .Acesso em 01 de janeiro 2020 .

GRABNER. **Aspectos jurídicos da convergência entre a garantia de direitos fundamentais e a conservação ambiental .** Seminário Ministério Público Federal (MPF) em Belo Horizonte. Disponível em : <file:///C:/Users/Julia/Desktop/Maria%20Luiza.pdf> . Acesso em: 01 de janeiro 2020

LIMA, Antônio Carlos de Souza. Sobre indigenismo, autoritarismo e nacionalidade: considerações sobre a constituição dos discursos e a prática de proteção fraternal no Brasil. In OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). **Sociedades indígenas e indigenismo no Brasil.** Rio de Janeiro: UFRJ/Marco Zero, 2006.

LOPES, Ana Maria D´Ávila; MATTOS, K. R.. **O direito fundamental dos indígenas à terra: uma investigação científica do Brasil Colônia ao Estado Democrático de Direito.** Revista de Informação Legislativa, v. 43, p. 221-234, 2006. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92744/Lopes%20Ana%20Maria%20e%20Mattos%20Karine.pdf?sequence=1> . Acesso em 24 março de 2020.

MAROTTA, Wander. **Medidas cautelares e tutela antecipada para a proteção do meio ambiente**. In: SOARES JÚNIOR, Jarbas; GALVÃO, Fernando. Direito ambiental na visão da magistratura e do ministério público. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 226

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), última edição em 13 de outubro de 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-ptbr.pdf> . Acesso em 20 de março de 2020.

PELEGRINI, Djalma Ferreira; VLACH, Vânia Rúbia Farias. **As múltiplas dimensões da Educação ambiental: por uma ampliação da abordagem**. Sociedade & Natureza, Uberlândia, v. 23, n. 2, p.187-196, ago. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-45132011000200003. Acesso em: 10 de março de 2020.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Porto Alegre: Garamond, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. _____ . **Os direitos indígenas e a constituição**. Porto Alegre. Núcleos de Direitos Indígenas e Sérgio Antônio Fabris Editor: 1993. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 17.